

LEI N.º 13.702 DE 01.12.05 (D.O. DE 06.12.05). ( Proj. Lei nº 6.785/05 – Executivo)

Dispõe sobre o processo de ascensão funcional e altera o plano de cargos e carreiras do grupo ocupacional Atividades Da Polícia Judiciária – APJ, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE  
LEI

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~Art. 1º Esta Lei disciplina o processo de ascensão funcional do Grupo Ocupacional Atividades da Polícia Judiciária – APJ, sendo considerada: [\(Revogado pela Lei nº 14.112, de 12.05.08\)](#)~~

~~I – Ascensão Funcional a elevação do servidor de uma classe para outra, do mesmo cargo ou carreira funcional, de nível de vencimento mais elevado, de maiores responsabilidades e atribuições mais complexas;~~

~~II – Promoção a elevação do Policial Civil à classe imediatamente superior àquela em que se encontra dentro da mesma série de classes, da carreira a que pertencer, obedecendo os critérios de merecimento e antigüidade.~~

~~§ 1º A ascensão funcional do Policial Civil dar-se-á nas carreiras através da promoção.~~

~~§ 2º O número de servidores a serem promovidos corresponderá a 40% (quarenta por cento) do total das vagas existentes em cada classe de seu respectivo cargo, arredondando-se para mais a fração porventura ocorrente, prevalecendo o critério de promoção definido para o período.~~

~~§ 3º Identificadas e quantificadas as vagas por classe, correspondente aos 40% (quarenta por cento) estabelecido no parágrafo anterior, serão distribuídas na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para promoção por merecimento e 25% (vinte e cinco por cento) para promoção por antigüidade.~~

~~§ 4º Havendo fração ocorrente, a forma de promoção preterida será obrigatoriamente compensada no período subsequente.~~

~~§ 5º Na aplicação inicial desta Lei, ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, prevalecerá o critério de promoção por antigüidade.~~

**Art. 2º** As avaliações previstas nesta Lei ocorrerão anualmente e serão procedidas durante o interstício compreendido entre a data da última ascensão funcional do servidor e o dia 20 de abril do ano que ocorrerá à nova ascensão funcional.

**Parágrafo único.** A data limite para apresentação de documentos comprobatórios da participação do servidor em cursos, treinamentos, palestras e edição de obras literárias, consideradas suas respectivas características nos termos definidos em regulamento que instituir os fatores de merecimento para fins de ascensão funcional, corresponderá à data do Ato de Constituição da Comissão de Avaliação de Desempenho.

**Art. 3º** A ascensão funcional do policial civil vigorará a partir do dia 21 de abril de cada ano, assegurados os direitos e vantagens dela decorrentes.

**Art. 4º** Havendo vaga, o setor de pessoal do órgão providenciará:

- I – a publicação, até 31 de dezembro, das vagas existentes para a ascensão funcional que ocorrerá em 21 de abril de cada ano;
- II – a publicação da Portaria de designação da Comissão de Avaliação de promoção até o 5º dia útil do mês de janeiro de cada ano;
- III - a distribuição dos documentos próprios para avaliação, pelo critério de merecimento, às chefias das unidades policiais civis;
- IV - o encaminhamento das relações atualizadas do tempo de serviço dos policiais civis concorrentes à promoção por antigüidade ao Presidente da Comissão de Avaliação.

**Art. 5º** São requisitos gerais para promoção :

- I - ser estável;
- II - ter sido aprovado em curso regular de aperfeiçoamento para a classe correspondente realizado pela Academia de Polícia Civil;
- III - ter interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe contados a partir da data da última ascensão funcional do servidor;
- IV - encontrar-se em efetivo exercício em órgãos integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil ou da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 1º Somente será ofertado curso regular de aperfeiçoamento, para fins de ascensão funcional, se houver vaga na classe correspondente, devidamente comprovada pelo órgão de pessoal, e não existir nenhum servidor apto a ter ascensão funcional.

§ 2º Fica assegurado o direito a concorrer à promoção o servidor licenciado em decorrência de doença profissional, acidente ou agressão por este não provocada, comprovada mediante o devido processo legal.

§ 3º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer o pertinente nexo causal.

**Art. 6º** O setor de pessoal manterá rigorosamente em dia os assentamentos individuais dos servidores, com registro exato dos requisitos necessários à avaliação da promoção por merecimento e antigüidade.

## CAPÍTULO II

### DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

~~**Art. 7º** A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, do Grupo Ocupacional – APJ, será constituída por Portaria do Delegado Superintendente, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará, e terá a seguinte composição; [\(Revogado pela Lei nº 14.112, de 12.05.08\)](#)~~

~~I – Presidente – servidor detentor de cargo efetivo da Polícia Civil, indicado pelo Superintendente, preferencialmente dentre integrantes de última classe de qualquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ;~~

~~II – Membros:~~

~~a) 02 (dois) servidores de carreira no efetivo exercício de suas funções, indicados pelas entidades sindicais, a serem referendados pelo Superintendente da Polícia Civil;~~

~~b) 01(um) servidor representante da Unidade de Pessoal ou de área afim do órgão, preferencialmente dentre integrantes de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.~~

~~III – Secretário Executivo — servidor de carreira, preferencialmente integrante de última classe de quaisquer dos cargos do Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária – APJ.~~

~~§ 1º A Comissão de Avaliação de Desempenho reunir-se-á no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da publicação do ato que a instituiu, para definição de suas atuações e execução dos trabalhos.~~

~~§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho terá sua competência definida em regulamento, podendo ter, a critério do Superintendente da Polícia Civil, dedicação exclusiva durante o período da realização dos trabalhos.~~

**Art. 8º** Independente de recurso interposto, poderá a Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, reexaminar a contagem de pontos referentes à capacitação intelectual e experiência profissional alcançadas ao final da avaliação, bem como requisitar, no curso dos trabalhos, a reavaliação do desempenho funcional de algum servidor, fazendo retornar o documento de avaliação à unidade avaliadora, para que sejam adotadas as providências necessárias à retificação das informações.

### **CAPÍTULO III DA ASCENSÃO FUNCIONAL SEÇÃO I PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

**Art. 9º** A promoção por antigüidade far-se-á mediante a contagem de tempo de serviço na classe.

**Parágrafo único.** Ocorrendo empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato que:

- I - contar mais tempo na carreira de policial civil;
- II - contar mais tempo de serviço público estadual;
- III - contar mais tempo de serviço público;
- IV - contar com mais idade.

**Art. 10.** Não poderá concorrer à promoção por antigüidade, o servidor licenciado para o trato de interesse particular, licença extraordinária com prejuízo da remuneração, ou que esteja com o vínculo funcional suspenso.

### **SEÇÃO II PROMOÇÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 11.** A promoção por merecimento decorrerá do resultado da apuração dos pontos obtidos pelo servidor, condensados no documento de avaliação, nos padrões e sistema de pontuação estabelecidos em Regulamento.

**Art. 12.** A promoção por merecimento obedecerá, cumulativamente, aos seguintes critérios: [\(Revogado pela Lei nº 14.112, de 12.05.08\)](#)

- ~~I — capacitação intelectual;~~
- ~~II — experiência profissional;~~
- ~~III — desempenho funcional.~~

**Art. 13.** Não poderá concorrer à promoção por merecimento o servidor que estiver:

- I - no exercício de mandato eletivo;
- II - licenciado para o trato de interesse particular ou no gozo de licença extraordinária com prejuízo da remuneração;
- III - afastado do exercício funcional, aguardando aposentadoria;
- IV - afastado do exercício funcional por motivo de licença para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família ou para acompanhar o cônjuge, por mais de 6 (seis) meses durante o interstício;
- V - à disposição de órgãos não integrantes da estrutura organizacional da Polícia Civil e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- VI - ter sido punido disciplinarmente, com a pena de repreensão nos 12 (doze) meses anteriores ou com a pena de suspensão nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao período da avaliação;
- VII - ter sido preso ou cumprindo pena por crimes capitulados na Lei Substantiva Penal e na legislação especial, incompatíveis com o exercício da função policial, ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

**Art. 14.** Ocorrendo empate terá preferência sucessivamente o candidato que:

- I - tiver obtido melhor média no curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil;
- II - tiver obtido melhor classificação geral em curso regular de aperfeiçoamento na Academia da Polícia Civil.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A contagem de tempo de serviço na classe e a apuração dos pontos de avaliação para efeito de promoção por antigüidade e merecimento respectivamente, dar-se-á anualmente, para todos os servidores que no período do interstício estejam aptos a concorrer a promoção.

**Art. 16.** As Portarias de promoção dos servidores serão expedidas pelo Delegado Superintendente e referendadas pelos titulares das Pastas da Segurança Pública e da Administração.

**Art. 17.** É assegurado para todos efeitos legais, o direito do Policial Civil à ascensão funcional, na ocorrência de:

- I - falecimento em consequência de agressão não provocada ou de acidente no desempenho de suas funções;
- II - afastamento ou concessão da aposentadoria ou falecimento antes da expedição do ato de concessão da ascensão funcional a que fazia jus.

**Parágrafo único.** A ascensão funcional a que se refere este artigo será sempre precedida de apuração em procedimento administrativo próprio que comprove a ocorrência de uma das situações indicadas.

**Art. 18.** A promoção por preterição não prejudicará a seqüência do processo de promoção.

**Art. 19.** Passam a constituir transgressão disciplinar de natureza média os atos praticados por servidor que impliquem em:

- I - demonstração de fundada parcialidade na avaliação do merecimento;  
 II - retardamento propositado no andamento das informações necessárias à implementação do processo de ascensão funcional.

**Art. 20.** Ficam criados 394 (trezentos e noventa e quatro) cargos de Delegado de Polícia, 219 (duzentos e dezenove) cargos de Escrivão de Polícia e 87 (oitenta e sete) cargos de Perito Criminal, distribuídos nas classes que compõem a carreira, conforme anexo único desta Lei.

**Parágrafo único.** O Quadro Demonstrativo do Quantitativo de Vagas dos Cargos Efetivos do Grupo Ocupacional APJ passa a vigorar na forma do anexo único desta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ**, Fortaleza, 01 de dezembro de 2005.

**Lúcio Gonçalo de Alcântara**  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Iniciativa Poder Executivo

**ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI N.º DE DE 2005.**

<b>CARGO</b>	<b>CLASSE</b>	<b>SITUAÇÃO ATUAL</b>	<b>CARGOS CRIADOS</b>	<b>SITUAÇÃO NOVA</b>
Delegado de Polícia Civil	1. <sup>a</sup>	199	<b>83</b>	282
Delegado de Polícia Civil	2. <sup>a</sup>	105	<b>145</b>	250
Delegado de Polícia Civil	3. <sup>a</sup>	38	<b>112</b>	150
Delegado de Polícia Civil	Especial	26	<b>54</b>	80
Escrivão de Polícia Civil	1. <sup>a</sup>	265	<b>177</b>	400
Escrivão de Polícia Civil	2. <sup>a</sup>	120	<b>0</b>	120
Escrivão de Polícia Civil	3. <sup>a</sup>	100	<b>0</b>	100
Escrivão de Polícia Civil	4. <sup>a</sup>	258	<b>42</b>	300
Inspetor de Polícia Civil	1. <sup>a</sup>	1.160	0	1.160
Inspetor de Polícia Civil	2. <sup>a</sup>	700	0	700
Inspetor de Polícia Civil	3. <sup>a</sup>	500	0	500
Inspetor de Polícia Civil	4. <sup>a</sup>	400	0	400
Perito Legista	1. <sup>a</sup>	110	0	110
Perito Legista	2. <sup>a</sup>	73	0	73
Perito Legista	3. <sup>a</sup>	41	0	41
Perito Legista	Especial	33	0	33
Perito Criminal	1. <sup>a</sup>	40	<b>30</b>	70
Perito Criminal	2. <sup>a</sup>	16	<b>14</b>	30
Perito Criminal	3. <sup>a</sup>	4	<b>26</b>	30
Perito Criminal	Especial	3	<b>17</b>	20
Auxiliar de Perícia	1. <sup>a</sup>	185	0	185
Auxiliar de Perícia	2. <sup>a</sup>	77	0	77
Auxiliar de Perícia	3. <sup>a</sup>	100	0	100
Auxiliar de Perícia	4. <sup>a</sup>	140	0	140
Operador de Telecomunicações	-	40	0	40*

Policiais Ref. 15 - 17				
Técnico de Telecomunicações Policiais ref. 18 - 20	-	6	0	06*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 21 - 22	1. <sup>a</sup>	54	0	54*
Professor da Academia de Polícia Civil ref. 23 - 24	2. <sup>a</sup>	17	0	17*
Professor Academia de Polícia Civil	3. <sup>a</sup>	0	0	0**
<b>QUANTITATIVO DE CARGOS</b>	-	<b>4.810</b>	<b>700</b>	<b>5.510</b>

\* Extinto quando vagar

\*\* Extinto